

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.466 - SP (2019/0032450-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** :  
**ADVOGADO** : **DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989**  
**RECORRIDO** :  
**ADVOGADO** : **ANACLETO JORGE GELESCO E OUTRO(S) - SP033111**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.
2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.
3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.
4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.
5. Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.466 - SP (2019/0032450-9)**

# Superior Tribunal de Justiça

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recurso especial interposto por (...) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - CITAÇÃO QUE SE ALEGA PROMOVIDA JUNTO A PESSOA DIVERSA DAQUELA INDICADA - CITAÇÃO ENTREGUE NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO QUAL O AGRAVANTE É SÓCIO ADMINISTRADOR - ACERTO DA R. DECISÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões recursais, o recorrente alega que o Tribunal de origem, além de divergir da jurisprudência de outro Tribunal de Justiça, violou o art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pois "restava necessária a realização de intimação pessoal do Recorrente, sendo este PESSOA FÍSICA, uma vez que, para citações realizadas pelo correio, por aviso de recebimento, como foi adotado no processo, só seria válida a citação com recebimento e assinatura da carta pelo próprio Recorrente, em mãos próprias do citando, conforme determinado em lei" (e-STJ, fl. 48).

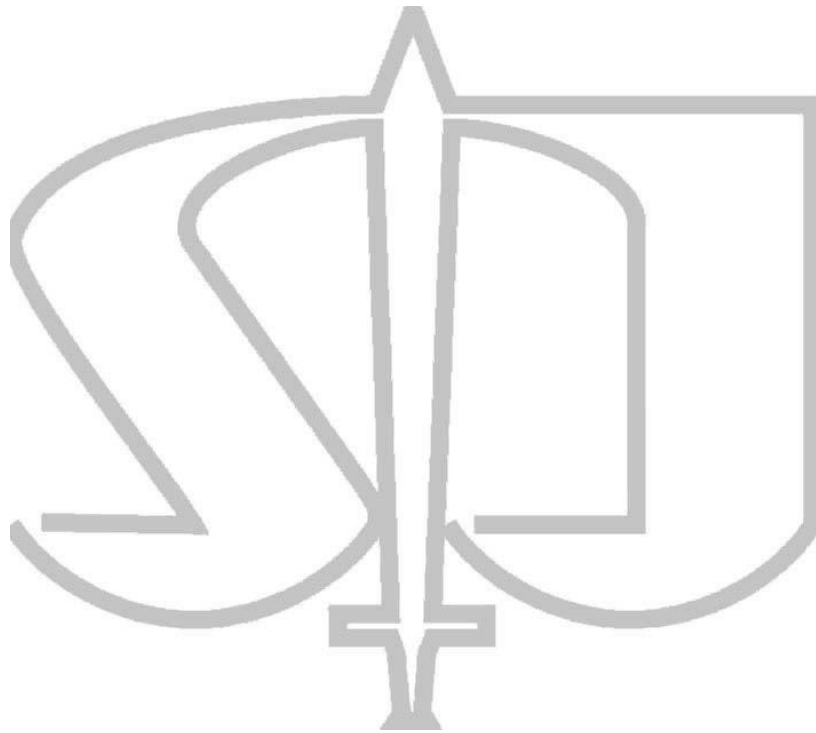
Não obstante, afirma que, "no presente caso, o aviso de recebimento foi recebido e assinado por terceiro, o que invalida o ato citatório e todos os demais atos ulteriores a ele, devendo tais atos serem declarados nulos de ofício, conforme determinações dos artigos 280, 281 e 282 do Código de Processo Civil de 2015" (e-STJ, fls. 48-49).

Pleiteia, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida "a nulidade do ato citatório realizado, bem como dos atos processuais ulteriores, com a determinação de reabertura do prazo para oposição de embargos à ação monitória" (e-STJ, fl. 50).

# Superior Tribunal de Justiça

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 85-89 (e-STJ).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.466 - SP (2019/0032450-9)

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

### **1. Delimitação fática**

Colhe-se dos autos que a sociedade F. A. F. Administração e Participação de Bens Ltda. (recorrida) ajuizou ação monitória em desfavor de (...) (recorrente), objetivando o recebimento do valor de R\$ 151.120,36 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos), decorrente de emissão de cheque que retornou por insuficiência de fundos.

Após algumas tentativas de citação do réu, foi determinada a expedição de aviso de recebimento (AR) para o endereço da empresa em que ele era sócio administrador, sendo a correspondência de citação assinada por terceira pessoa.

O Juízo de primeiro grau, na sequência, proferiu despacho relatando o fato de que a citação fora recebida por terceiro e determinando que a empresa autora efetuasse o pagamento de diligência de oficial de justiça, para evitar alegação futura de nulidade da citação.

A autora, contudo, apresentou manifestação alegando que o endereço informado era do estabelecimento comercial do réu, o que afastaria a configuração de nulidade.

Certificada a realização da citação nos autos, iniciou-se o prazo para apresentação de embargos monitórios, o qual transcorreu *in albis*.

Posteriormente, por ocasião da prolação da sentença, o Juízo *a quo* acatou o argumento de validade da citação, sendo ao final constituído o título executivo, condenando o réu em custas e honorários advocatícios.

No cumprimento de sentença foi expedida carta de intimação para o réu

# Superior Tribunal de Justiça

efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, sendo que, novamente, a referida carta foi recebida por terceiro.

Tomando conhecimento da existência do processo, o recorrente apresentou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação realizada, bem como requerendo a anulação dos atos processuais realizados, com a reabertura do prazo para oferecimento dos embargos monitórios.

O Juízo de primeiro grau, todavia, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a citação postal foi enviada ao endereço da empresa em que o executado era sócio administrador, a despeito de ter sido recebida por terceiro, devendo-se aplicar a teoria da aparência.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob os seguintes fundamentos:

(...), a nulidade da citação a que se refere o recorrente não resultou demonstrada nos autos, uma vez que a citação questionada se deu no estabelecimento comercial do qual o recorrente é sócio administrador, conforme fls. 89/91 dos autos principais, motivo pelo qual é de se entender que a incorreção que se alega provocadora da alegada nulidade não se manifestou nos autos.

Mais especificamente, e melhor examinando o conjunto encartado ao feito, com segurança se verifica que a R. Decisão combatida analisou corretamente todos os pontos da questão em debate, daí porque de rigor se mostra a rejeição do agravo como tirado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos da R. Decisão atacada, que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

Da análise dos autos, conforme ficha cadastral da JUCESP emitida em 03/04/17 (fls. 89/91 dos autos principais), verifica-se que o sócio Giovanni reside na Alameda Mamoré, 947, apto 52, Alphaville Industri, Barueri - SP. Ainda, observe-se que consta como endereço da empresa MULTIPLIKA a Av. Rebouças, 1001, Cerqueira César, São Paulo - SP.

Ademais, consta nos autos principais, à fl. 75, que o endereço do Sr. Giovanni, sócio administrador, é Av. Rebouças, 1001, Cerqueira César, São Paulo - SP.

Assim, é fato incontroverso que a citação postal foi enviada ao endereço onde a empresa Multiplika desenvolvia suas atividades empresariais, (fl. 81 dos autos principais) não havendo como se

# Superior Tribunal de Justiça

impor a nulidade de citação, porquanto é também o local em que o excipiente exerce suas atividades como sócio administrador. Nesse sentido, a Jurisprudência da Corte a dar reforço ao entendimento acima esposado, conforme ementas:

(...)

Diante de tais aspectos, caem por terra, e de forma inapelável, as vazias argumentações do recorrente, que a nada de concreto se agarram, uma vez que se mostram frágeis e inconsistentes de sorte a dar amparo a seus argumentos, motivo pelo qual não devam ser alvo de acolhimento por parte desta Turma Julgadora.

Assim, de rigor entender como adequados os termos da R. Decisão como lançada aos autos, esta que, de forma acertada definiu os limites da pendência, razão pela qual não deva o entendimento monocrático ser alvo de censura, muito menos de reforma, porque adequado à realidade dos autos.

Feito esse breve resumo dos fatos, passo ao exame das razões recursais.

## **2. Da nulidade da citação: divergência jurisprudencial e violação ao art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015**

No tocante à forma de citação por via postal, o art. 248 do CPC/2015 estabelece o seguinte:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

**§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.**

**§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.**

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto,

# Superior Tribunal de Justiça

poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Da leitura dos referidos dispositivos legais, constata-se que a citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõe o art. 280 do CPC/2015 ("As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais").

Na hipótese dos autos, contudo, o aviso de recebimento da carta de citação não foi assinado pelo citando, ora recorrente, mas sim por pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

Ademais, vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada.

Aliás, na hipótese, em razão do descumprimento da norma do art. 248, § 1º, do CPC/2015, o feito correu à revelia do réu, tendo o prazo para a oposição de embargos monitórios transcorrido *in albis*, indicando que ele, de fato, não teve conhecimento da demanda.

Registre-se que a possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, quando será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, hipótese em que se admite a aplicação da teoria da aparência.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO CORRETO. ASSINATURA. TERCEIRO ALHEIO AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568/STJ.**

# Superior Tribunal de Justiça

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. **A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal.**
3. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
4. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo, exigência não atendida no caso concreto.
5. Agravo interno não provido.  
(AgInt no AREsp n. 1.167.808/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/8/2018 - sem grifo no original)

Todavia, no caso dos autos, o citando é pessoa física, razão pela qual não tem incidência o § 2º do art. 248 do CPC/2015, tampouco é possível falar em aplicação da teoria da aparência.

A propósito, esta Corte Superior, embora sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que a citação postal de pessoa física exige a entrega do mandado diretamente ao citando.

Nesse sentido:

Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. **A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.**
2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.  
(REsp n. 117.949/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/2005 - sem grifo no original)

Por fim, não se ignora que parte da doutrina entende que o referido



# Superior Tribunal de Justiça

entendimento jurisprudencial, consolidado na vigência do CPC/1973, foi parcialmente derogado pelo disposto no § 4º do art. 248 do CPC/2015, o qual estabelece que "*Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*", permitindo-se, assim, a aplicação da teoria da aparência na citação de pessoa física nessa hipótese.

Ocorre que, no caso, a citação não foi encaminhada a "condomínio edilício" ou "loteamento de controle de acesso", tampouco há qualquer informação de que quem tenha recebido o mandado era "funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência". Logo, a hipótese em julgamento não trata da exceção disposta no § 4º do art. 248 do CPC/2015, mas sim da regra prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, a qual exige que a carta de citação seja entregue ao próprio citando, sob pena de nulidade.

Dessa forma, não tendo sido aperfeiçoada a regular instauração da relação processual, em decorrência da nulidade da citação, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao Juízo de primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa do recorrente.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0032450-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.466 / SP

Números Origem: 10045092520158260068 22185945420178260000

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : (...)

ADVOGADO : DANILO MARTELLI JUNIOR - SC030989

RECORRIDO : (...)

ADVOGADO : ANACLETO JORGE GELESCO E OUTRO(S) - SP033111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1954441 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/06/2020

Página 10 de 4

